

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CURSO DE
DIREITO - CPTL**

LUCAS DE SOUZA DELITE

**A NOVAFALA E O CRIMEPENSAR EM “1984”: O DIREITO À
LIBERDADE DO PENSAMENTO EM ORWELL E A JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2.566**

TRÊS LAGOAS, MS

2023

LUCAS DE SOUZA DELITE

**A NOVAFALA E O CRIMEPENSAR EM “1984”: O DIREITO À
LIBERDADE DO PENSAMENTO EM ORWELL E A JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2.566**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer.

TRÊS LAGOAS, MS

2023

LUCAS DE SOUZA DELITE

**A NOVAFALA E O CRIMEPENSAR EM “1984”: O DIREITO À
LIBERDADE DO PENSAMENTO EM ORWELL E A JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2.566**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer

UFMS/CPTL - Orientadora

Professor Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho

UFMS/CPTL - Membro

Professor Adailson da Silva Moreira

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2023.

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo analisar o conceito de direito à livre manifestação do pensamento, bem como suas limitações existentes na obra de George Orwell, "1984", além de sua efetivação no Brasil por meio da jurisprudência formada pelo Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566. O artigo trata da importância da liberdade de expressão para a democracia e para a efetivação de outros direitos fundamentais, através do uso de legislações, jurisprudências e doutrinas, valendo-se do método hipotético-dedutivo. Em conclusão, dá-se que a livre manifestação do pensamento é uma das bases do Estado Democrático de Direito, além de fundamento da República Federativa do Brasil, de modo que, diante de dúvidas quanto à sua extensão ou limitação, deverá o Supremo Tribunal Federal estabelecer um panorama claro quanto sua limitação, levando em consideração sua importância para o Estado Democrático de Direito, devendo eventuais danos causados serem alvo de controle jurisdicional *a posteriori*.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Novafala. Pensamento-Crime. STF. George Orwell.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the concepts of freedom of speech, information/dissemination of facts and manifestation of thought, as well as their limitations in George Orwell's "1984", in addition to their effectiveness in Brazil through the jurisprudence formed by the Federal Supreme Court through Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality 2. 566. The article discusses the importance of freedom of speech for democracy and for the effectiveness of other fundamental rights, through the use of legislation, jurisprudence and doctrine, using the hypothetical-deductive method. The conclusion is that the free expression of is one of the bases of the Democratic State of Law, as well as a foundation of the Federative Republic of Brazil, so that, in the event of doubts as to its extent or limitation, the Supreme Court should establish a clear Picture as to its limitation, considering its importance for the Democratic State of Law, and any damage caused should be subject to judicial control *a posteriori*.

Keywords: Freedom of Speech. Newspeak. Thoughtcrime. STF. George Orwell

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 O MUNDO EM “1984”	07
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO, LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A SOCIEDADE DO GRANDE IRMÃO.....	09
2.1. A NOVA FALA E A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO	11
2.2. O PENSAMENTO-CRIME E A DIVULGAÇÃO DE FATOS	16
3 A JURISPRUDÊNCIA DO STF NA ADI 2.566 E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO BRASIL	18
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

A obra "1984" é um romance fictício idealizado por George Orwell, publicado inicialmente no ano de 1949, o qual retrata um futuro distópico em uma sociedade totalitária, então conhecida como Oceânia. O Partido é a entidade política que comanda todos os aspectos das vidas dos moradores do Estado e mantém um regime opressivo que busca expurgar a liberdade de pensamento, através, principalmente, do uso de um mecanismo chamado de Novafala e da difusão do conceito de Crimepensar.

Em frente a essa história, o seguinte trabalho versa sobre analisar a obra, principalmente em seus capítulos 1º e 2º, bem como seu apêndice, "Os princípios da Novafala", em uma perspectiva comparativa com o uso da interdisciplinaridade do direito e literatura para se extrair informações acerca do uso da Novafala e do Crimepensar para diluir o direito de liberdade de expressão, em especial a livre manifestação do pensamento e divulgação de fatos, sejam notícias ou pesquisas científicas.

Com isso, verifica-se tais limitações ao referido direito na obra, assim como atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal neste tema, em sua jurisprudência formulada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566, levando em consideração o panorama político e legal brasileiro, no que concerne à extensão e efetivação das liberdades do pensamento previstas pelos incisos IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como por seu artigo 220, §§ 1º e 2º.

A razão da escolha do objeto de estudo é atentar-se à efetivação dos valores de liberdade de pensamento e expressão, direitos fundamentais encontrados na Constituição Federal de 1988, e sua importância para o Estado Democrático de Direito. Esta análise mostra-se importante para encontrar possíveis fatores que indiquem enfraquecimento da democracia e ascensão de Estados totalitários, como aqueles descritos em "1984".

Para sua efetivação, construiu-se o texto com base em três tópicos específicos. Nesse sentido, sua primeira parte refere-se a uma contextualização geral da ambientação da obra "1984"; em segundo, transcorre-se análise dos direitos de expressão, em especial manifestação do pensamento e informação/divulgação de fatos; por fim, o terceiro tópico é relativo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída durante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566, quanto à efetivação das liberdades do pensamento no Brasil.

A hipótese apresentada é de que, havendo dúvida quanto à limitação e ou extensão das liberdades do pensamento, deve a Corte Suprema, através de sua jurisprudência, traçar o panorama destes limites, levando em consideração sua importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, do qual se constitui a República Federativa do Brasil.

O artigo em questão utilizará da perspectiva comparada jurídico-constitucional, com o uso da interdisciplinaridade entre direito e literatura de acordo com a obra de George Orwell “1984” e a ADI 2.566, partindo da vertente metodológica jurídico-sociológica, através de uma investigação jurídico-comparativo, com raciocínio hipotético-dedutivo. Além disso, usa-se da abordagem primária e modalidade de pesquisa bibliográfica, cuja linha metodológica mostra-se sendo tecnológica-social-científica.

1 O MUNDO EM “1984”

Explorar o mundo distópico apresentado por Orwell parece ser uma intensa viagem cognitiva a um mundo desconhecido, porém estranhamente familiar. O livro "1984", é um romance que ultrapassou o momento histórico no qual foi escrito e apresenta-se, até os dias atuais, como uma referência importante para diversas áreas do conhecimento, como sociologia e direito.

Inicialmente publicada em 1949, a obra apresentou ao mundo uma visão sombria de um então futuro totalitarista, no qual as liberdades individuais estão sujeitas ao controle do Partido e seu líder, O Grande Irmão.

Orwell nos transporta ao superestado fictício conhecido como Oceânia, o qual é formado por diversos territórios, tais como as Américas, Austrália, parte da África, Inglaterra (onde se ambienta a história) e Nova Zelândia, onde a vida de todos é atentamente controlada pelo grupo autoritário que detém o poder.

O clima de vigilância extrema pode ser extraído de uma das frases mais espalhadas por letrados em Oceânia: "O Grande Irmão está de olho em você" (Orwell, 2009, p. 6). Por meio de Winston Smith, o protagonista do romance, o leitor experiencia sua batalha interna pela conformidade ou revolta ao sistema, cuja brutalidade não há igual. "Se você formar uma imagem do futuro, imagine uma bota pisando um rosto humano - para sempre" (Orwell, 2009, p. 367).

Em sua narrativa, Orwell apresenta por diversas vezes uma ambientação sombria, a qual é de suma importância para que aquele que lê possa sentir-se mais próximo dos anseios do

protagonista. A distopia aqui apresentada é marcada (além da vigilância excessiva) pela manipulação da informação, vez que a verdade não é tida como virtude, e sim como algo a ser combatido. Podemos perceber alguns destes sentimentos no slogan do Partido: "Guerra é paz, liberdade é escravidão, ignorância é força" (Orwell, 1984, p. 8-9).

Para sustentar o regime, o Partido possui uma instituição, que no livro é apresentada como Ministério da Verdade, a qual é responsável por alterar a verdade e reformular a história e seus acontecimentos, para condizer com as narrativas do Estado. Havia também outros ministérios responsáveis por ordenar as mais diversas áreas das vidas dos moradores.

Veja-se: “Ministério da Verdade, responsável por notícias, entretenimento, educação e belas-artes. O Ministério da Paz, responsável pela guerra. O Ministério do Amor, ao qual cabia manter a lei e a ordem. E o Ministério da Pujança, responsável pelas questões econômicas. Seus nomes, em Novafala: Miniver, Minipaz, Minamor e Minipuja” (Orwell, 1984, p. 9).

Dessa forma, observa-se que as restrições impostas ao direito de livre manifestação do pensamento emergem como uns dos principais ideais do Partido, o qual detém todas as informações e até mesmo o controle da língua que a população era permitida utilizar, aqui conhecida como Novafala, ou Novilíngua, que limitava o poder de expressão de seus utilizadores.

Além destas técnicas de manipulação, o Estado possuía outros meios de subjugar e vigiar a população, sendo dois mais notáveis: a teletela e a polícia das ideias. As teletelas, são aparelhos que estavam instalados em diversos locais (essencialmente na residência da população, mas também encontradas em locais públicos e/ou até mesmo nos lugares mais privados das pessoas, cuja função era vigiá-las e transmitir doutrinas.

A função da teletela é clara na obra, como pode-se observar: “A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto” (ORWELL, 2009, p. 7).

Já a polícia das ideias é uma ferramenta utilizada por Orwell em sua narração para demonstrar claramente a intenção limitadora do Partido em relação à expressão das pessoas. A principal atividade desta instituição é aniquilar o “crimepensar” e qualquer divergência à ideologia do Partido.

Sabe-se que as ditaduras são definidas pela redução das liberdades individuais, por meio de vigilância constante e opressão. Desse modo, em “1984”, o Partido utilizava-se de

estratégias para propagar o controle social, mantendo a sociedade sob o domínio do Grande Irmão e eliminando completamente a privacidade, a intimidade e as escolhas pessoais dos cidadãos, uma vez que não há forma de controle mais efetiva do que extrair do indivíduo todo resquício de personalidade e individualidade (JABORANDY; PORTO, 2021, p. 10).

As teletelas e a polícia das ideias servem para transmitir a população o sentimento de que não há como fugir do controle do Grande Irmão, o qual, além de estar presente até nos locais mais privados de suas vidas, também vigiava aquilo que pensavam e diziam.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO, LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A SOCIEDADE DO GRANDE IRMÃO

O direito à livre manifestação do pensamento é um dos direitos basilares das democracias modernas, mas também se demonstra como um dispositivo legal de difícil implementação, haja vista estar em constante evidência nos conflitos de interesse entre o Estado e seus particulares.

Importante notar que o direito à livre manifestação do pensamento pode ser visto como uma espécie de direito que geralmente é incluído no gênero, o qual é a “liberdade de expressão”. Nesse sentido, para Canotilho et al. (2018, p. 264), a liberdade de expressão pode ser dividida em dois campos, sendo estes a manifestação do pensamento e a divulgação de fatos, este último, em especial, a divulgação de notícias pela imprensa e a divulgação científica.

Já para Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2023, p. 229), considerando o panorama do direito constitucional positivo brasileiro, pode-se extrair cinco espécies de liberdades, sendo elas: liberdade de manifestação do pensamento (inclui-se liberdade de opinião); liberdade de expressão artística; liberdade de comunicação e de informação; liberdade de expressão religiosa.

Ante as diferentes vertentes, verifica-se que há consenso que, no estudo do direito de livre manifestação do pensamento, é importante compreender a liberdade de expressão como um todo, visto que as demais liberdades acabam por estar inclusas neste conceito, sendo ainda intrinsecamente interligadas.

Nesse sentido, ante a importância deste conceito, pode-se compreender a liberdade de expressão, nas palavras de Canotilho et al.:

[...] pode-se afirmar que se trata de uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana. Com efeito, a possibilidade de cada indivíduo

interagir com o seu semelhante, tanto para expressar as próprias ideias e sentimentos como para ouvir aquelas expostas pelos outros, é vital para a realização existencial (CANOTILHO et al., 2018, p. 264).

Com isso, veja-se que na história brasileira, a constituição atual não foi a única a trazer dispositivos legais que incluíssem a liberdade de pensamento ou expressão. Na realidade, todas as constituições brasileiras, desde a constituição do Império de 1824, trouxeram formalmente a figurada destas liberdades, ainda que não necessariamente efetivados (CANOTILHO et al., 2018, p. 262).

Contudo, desde a independência do Brasil, a proteção da liberdade de expressão tem figurado em todas as nossas Constituições, com variações na sua amplitude decorrentes da natureza mais ou menos aberta dos respectivos regimes políticos. Em geral, o déficit de proteção da liberdade de expressão tem decorrido menos de imperfeições dos nossos textos constitucionais e mais da crônica falta de eficácia social das Constituições brasileiras (CANOTILHO et al., 2018, p. 262).

Nesse sentido, a Constituição de 1824 disciplinou a liberdade de expressão e imprensa em seu art. 179, inciso IV, além de vedar a censura. Na mesma linha, a Constituição de 1891, a primeira Carta republicana também possuía em seu conteúdo, mais especificamente no artigo 72, § 12, tais liberdades, sendo vedado o anonimato. Mais adiante, com a Constituição de 1934, a liberdade de expressão foi mantida em seu texto, bem como a vedação ao anonimato, sendo, no entanto, inseridas exceções, havendo censura quanto à "espetáculos e diversões públicas" e proibidas "propagandas de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem econômica e social" (CANOTILHO et al., 2018, p. 262).

Mesmo em casos como da Constituição de 1937, a qual foi outorgada, houve a decisão de incluir, ainda que sem efetividade prática, a liberdade de expressão, existindo, porém, a instituição da censura prévia em diversos casos. Quase uma década depois e mais uma nova Carta, apesar de instituída após a redemocratização, a Constituição de 1946, não obstante a inclusão da liberdade de expressão em seu conteúdo jurídico e proibição da censura, mais uma vez estabeleceu exceções para a aplicabilidade da censura, vindo a ser limitada ainda mais com a futura criação do Ato Institucional n. 2 (CANOTILHO et al., 2018, p. 262).

No ano de 1967 o país se viu diante de mais uma Carta Magna, a qual manteve a liberdade de expressão em seu artigo 150, § 8º, com as mesmas limitações impostas pela Constituição anterior e os Atos Institucionais que a modificaram. No entanto, em seu período de vigência, mais um Ato

Institucional, n. 5, foi editado, criando poderes ilimitados ao Presidente da República, o que acabou limitando extremamente a liberdade de expressão. Pouco tempo depois, em 1969, a Emenda Constitucional n. 1 foi editada pelos militares que detinham o poder, dando nova redação a antiga Constituição, mantendo, a liberdade de expressão e acrescentando limitações. Apesar disto, naquela época já era instituída no país a generalização da censura prévia (CANOTILHO et al., 2018, p. 262).

Com o advento da Constituição de 1988, a busca pela redemocratização mudou o panorama no qual a liberdade de expressão (e conseqüentemente o direito à livre manifestação do pensamento) estava inserida, garantindo em diversos artigos, tais como artigo 5º, incisos VI, IX e XIV, e artigo 220, §§ 1º e 2º, as liberdades que foram cerceadas pelos governos e legislações anteriores.

Assim, observa-se que a mudança na legislação no tocante a liberdade de expressão no país reflete também a evolução do panorama democrático do Brasil, considerando, por exemplo, a exclusão da censura prévia e o acesso à informação. Nesse sentido, desde promulgada a Constituição Cidadã, os direitos que estão envolvidos na liberdade de expressão foram cada vez mais fortalecidos, consolidando-se como um dos pilares fundamentais do Estado.

Utilizando-se a divisão apresentada por Canotilho et al. (2018, p. 264), tempestivo observar, após esclarecida a situação da liberdade de expressão, a importância de se compreender os conceitos de manifestação do pensamento e divulgação de fatos. Nesse sentido, far-se-á análise mais criteriosa de tais direitos, através de dois principais mecanismos de manutenção da dominação e ideologia do Partido na obra de Orwell: a Novafala e o Pensamento-crime (Crimepensar).

2.1 A NOVAFALA E A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A livre manifestação do pensamento é um direito basilar dos ordenamentos jurídicos ocidentais e de estados democráticos de direito em geral, tal qual o Brasil, estando expressamente presente nas diversas constituições que já vigoraram por aqui (sem levar em consideração sua efetivação).

Segundo Manetti (2013, p. 65), a liberdade de manifestação do pensamento é uma união de liberdades que resguardam o âmbito íntimo do indivíduo, bem como liberdades coletivas que disciplinam sua participação na esfera social, advinda de uma evolução histórica que, em primeiro

momento reconheceu a liberdade de professar, ainda que privativamente, os princípios, regras e ditames particulares de um indivíduo, no âmbito familiar e das pessoas mais próximas daquele, e que futuramente seria reconhecida também no espaço público.

Em Orwell, “1984”, todo esse credo que faz (ou fazia) parte do indivíduo foi visto com aversão e repulsa pelo Estado, a ponto de serem entendidos (aqueles contrários aos princípios próprios do grupo dominante) como hereges.

Nesse sentido, é através da Novafala, ou Novilíngua, que o Partido buscou manipular a liberdade de seus cidadãos de manifestar sua liberdade de pensamento. Isso porque, a Novafala era um idioma que foi introduzido em Oceânia e buscava de alguma forma corresponder às expectativas criadas pelo Socialismo Inglês que estava em andamento naquele momento histórico (ORWELL, 2009, p. 408).

O termo Novafala vem em contrapartida de outra língua, a qual é conhecida no livro como Velhafala, ou o inglês padrão, sendo ainda o meio de comunicação mais utilizado, havendo, no entanto, expectativa de estar totalmente substituída em cerca de duas ou três gerações à época em que se passa a história do livro, em 1984 (ORWELL, 2009, p. 422)

Projetou-se na Novafala a ideia de transformar a Velhafala, criando-se novos tipos de expressões, palavras, bem como a eliminação de vocábulos, termos e qualquer significados (principalmente os ocultos) que fossem, conforme supracitado, considerados heréticos e contrários à ideologia do Partido e que estavam originalmente presentes no inglês padrão (ORWELL, 2009, p. 409).

A palavra livre continuava a existir em Novafala, porém só podia ser empregada em sentenças como: "O caminho está livre" ou: "O toailete está livre". Não podia ser usada no velho sentido de "politicamente livre" ou "intelectualmente livre", pois as liberdades políticas e intelectuais já não existiam nem como conceitos, não sendo, portanto, passíveis de ser nomeadas (ORWELL, 2009, p. 409).

Nesse sentido, pode-se entender a Novafala como um tipo de linguagem artificial muito limitada, cujo vocabulário era intencionalmente restritivo (com revisões periódicas que buscavam limitá-la cada vez mais), para que não permitisse que as pessoas pudessem se expressar, em especial, ideias contrárias ao Partido do Grande Irmão.

Essa característica da Novalíngua seria refletida também em outras esferas de direitos fundamentais, haja vista a liberdade de manifestação do pensamento não se limitar estritamente a

simples exposição de pensamentos, conforme disciplina Marinoni, Mitidiero e Sarlet:

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social (MARINONI, MITIDIERO E SARLET, 2023, p. 229).

Durante toda a trajetória do livro, vê-se por diversas vezes o funcionamento da Novafala, a qual age diretamente na maneira com a qual os residentes de Oceânia pensam, mostrando-se, até então, estar atingindo as necessidades do Partido do Grande Irmão. Isso porque a Novafala é uma das mais importantes, ou talvez a mais importante ferramenta de manipulação empregada pelo Estado em “1984”. Observe-se, neste sentido, a seguinte passagem do livro:

O objetivo da Novafala não era somente fornecer um meio de expressão compatível com a visão de mundo e hábitos mentais dos adeptos do Socing, mas também inviabilizar todas as outras formas de pensamento. A ideia era que, uma vez definitivamente adotada a Novafala e esquecida a Velhafala, um pensamento herege - isto é, um pensamento que divergisse dos princípios do Socing - fosse literalmente impensável, ao menos na medida em que pensamentos dependem das palavras para ser formulados. (ORWELL, 2009, p. 408-409).

Na passagem acima, a importância da Novilíngua para a manutenção do regime do Grande Irmão é clara. Através dela, o Núcleo do Partido passa não só a modificar a morfologia, sintaxe e léxico do Velhafala, mas também seu conteúdo ideológico (NIEDERAUER; PASQUALI, 2021, p. 05).

Assim, é possível verificar que o grupo dominante em Oceânia busca estabelecer o autoritarismo não somente pelo uso da força, ou controle físico de seus subjugados, mas também por meio do controle da própria linguagem e ulterior controle da consciência de todos, impedindo qualquer tipo de manifestação (NIEDERAUER; PASQUALI, 2021, p. 05).

Insta salientar que a atividade de imposição linguística não é exclusiva em obras ficcionais tal qual “1984”. Essa é uma atitude efetivamente praticada, em geral por grupos dominantes perante os dominados, em períodos de guerra por exemplo, mas não somente. A efeito das diversas colonizações europeias pelo mundo, países como Portugal, Espanha, Inglaterra, França e outros

impuseram suas línguas, culturas e instituições perante diversos povos com tradições que talvez ultrapassassem o limite de tempo de existência dos próprios dominantes, tudo isso como forma de controle e hegemonização (DE LIMA, 1999, p. 14 e 16).

Observe-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental e essencial para garantir o bom funcionamento de uma democracia, ou, em especial, de um Estado Democrático de Direito, os quais são baseados em soberania popular e proteção dos direitos fundamentais (SIMAO, J. L. de A.; RODOVALHO, T. A, 2017, p. 14). Logo, estes conceitos não cabiam no regime totalitário apresentado em “1984” e na nova ordem social apresentada pelo Partido.

Dessa forma, a imposição da Novafala demonstrava a preocupação do Partido para com a importância que se tem à manifestação do pensamento, em especial, no âmbito político. Ainda, essa atitude também expressa que um dos maiores interesses do Partido em relação à manutenção da dinâmica de poder em Océania estava dentro da mente das pessoas, ou seja, de todo o credo que estivesse presente na essência humana, sendo visto por este, fundamentalmente, nas classes média e alta da pirâmide social do superestado.

Isso porque o Partido possui plena consciência de que, ao manter esta vigilância excessiva, eles estariam prevenindo o exercício político e, conseqüentemente, a liberdade de professar (manifestar) os princípios e ideais, de pessoas que, em momentos anteriores a seu regime, obtiveram instrução suficiente para exprimir as ideias que eram consideradas “perigosas”.

Isso pode ser observado em face do desprezo dado pelos membros do Partido à camada mais pobre da sociedade, conhecida como “proletas” os quais representavam por volta de 85% da população, mas não detém nenhum tipo de educação ou acesso à produções educacionais do Partido (de qualquer natureza), não existindo chance de ascender um *animus* revolucionário, em face de opiniões acerca do regime do governo vigente (NIEDERAUER; PASQUALI, 2021, p. 03)

A aversão que o governo em “1984” possui com ideias que, em geral são exprimidas por minorias políticas (neste caso qualquer um contrário ao Partido), e consideradas “hereges” ou “perigosas”, como mencionadas acima, é, inclusive, um movimento claro de sistemas totalitários, visto ser uma posição inconcebível em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, conforme tese já defendida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 187, todas as ideias encontram-se, mesmo que em primeiro momento, sob proteção constitucional, independentemente de sua impopularidade, observando-se, ainda, a maior necessidade de proteção e defesa do direito à livre manifestação de ideias entendidas como

impopulares, incorretas ou até perigosas pela maioria (CANOTILHO et al., 2018, p. 266).

Há de se notar, no entanto, que a Novlíngua era um processo que ainda não detinha a totalidade do que era planejado pelo Partido. Isso porque, conforme acima explanado, tal língua ainda era uma construção nova e não era o meio de comunicação mais utilizado, em especial por gerações que ainda possuíam memória da Velhafala e de um tempo antes do Partido, como era o caso de Winston, demonstrando mais uma vez a necessidade do Estado em desconstruir (ou nesse caso, destruir) por meio da Novafala os conceitos e vocábulos do inglês padrão que retratassem ideais contrários à doutrina da época, os quais não eram desconhecidos pela classe média e alta. Assim retratou o autor:

Todas as palavras cujo sentido giravam em torno dos conceitos de liberdade e igualdade, por exemplo, estavam contidas na palavra crimepensar. Teria sido perigoso lidar com sentidos mais precisos. O que se exigia de um membro do Partido era uma visão similar àquela do hebreu antigo, que, embora não soubesse muito mais que isso, sabia com certeza que, fora a sua, todas as outras nações adoravam "deuses falsos" (ORWELL, 2009, p. 416). O conceito de igualdade política não existia mais e, em consonância com isso, esse significado secundário tinha sido expurgado da palavra igual. Como em 1984 a Velhafala ainda era o meio de comunicação mais utilizado, em tese havia o risco de que, ao usar palavras do novo idioma, a pessoa ainda se lembrasse de seus significados originais (ORWELL, 2009, p. 422).

Tempestivo observar que não somente o objetivo da Novafala era diluir o inglês padrão e qualquer ideologia que carregassem suas palavras, mas também o último estágio desta nova língua seria tão reduzido que as palavras desferidas por seu utilizador seriam fabricadas e enunciadas em um simples processo físico de articulação da faringe, não havendo necessidade de atividade cognitiva. Isso significaria uma verdadeira vitória ao Partido, vez que ao transformar a linguagem, uma das bases da convivência social, em uma atividade mecânica, não mais marcada pela participação da consciência do indivíduo que dela utiliza, não haveria risco na criação de discursos profundos, que levassem a questionamentos quanto à ideologia totalitária vigente. (ORWELL, 2009, p. 420). Essa atividade inclusive possuía previsão no âmbito da história:

Enquanto fitava o rosto sem olhos com aquele maxilar que se mexia incansavelmente para cima e para baixo, Winston teve a estranha sensação de que aquele não era um ser humano de verdade, mas alguma espécie de simulacro. O que falava não era o cérebro do homem, era sua laringe. O material que ele produzia era formado por palavras, contudo não era fala no sentido lato: era um ruído emitido sem a participação da consciência, como o grasnado de um pato (ORWELL, 2009, p. 77).

Tal transformação ficou conhecido como “patofala”, termo em Novilíngua que significava “grasnar como um pato”, reduzindo a imagem do ser humano a um animal barulhento e incapaz de se expressar e pensar, completando aquilo que era desejado pelo Partido e banindo, *ad aeternum*, a liberdade de manifestação do pensamento (junto da própria consciência humana) (ORWELL, 2009, p. 420).

2.2 O PENSAMENTO-CRIME E A DIVULGAÇÃO DE FATOS

Crimepensar, pensamento-crime e crime de pensamento são todos nomes diferentes para um mesmo conceito inserido por Orwell em sua obra “1984” e surge como uma máxima do Partido, quanto a seu desejo pelo controle e manipulação daqueles que a ele estão sujeitos.

Se a Novafala era um mecanismo de controle do pensamento com o qual o Partido buscava impedir as pessoas de produzirem conteúdos contrários à sua ideologia (ainda no âmbito do pensamento), o conceito de pensamento-crime nasce com o intuito de punir justamente qualquer vestígio deste tipo de atividade cognitiva que ultrapassasse o limite de controle aplicável pela Novilíngua (seja através da memória daqueles que estavam vivos em períodos anteriores ao regime, ou mesmo por meio de significados residuais de palavras subsistentes).

Ainda no início do romance, o pensamento-crime é definido como o “crime essencial que englobava todos os outros” (ORWELL, 2009, p. 27). A fiscalização do crimepensar era de responsabilidade da polícia das ideias, uma instituição secreta do Partido, que monitorava a todos em busca de pensamentos e ações criminosas. Juntos, pode-se dizer que integravam uma política estatal de combate à liberdade de informação, imprensa e divulgação de fatos.

Isso porque, pode-se compreender essas liberdades como uma forma de direito subjetivo fundamental de expor ideias e opiniões e, em especial, de comunicar e receber informações verídicas sem empecilhos e censuras (SCHÄFER; DECARLI, 2008, p. 122).

No âmbito constitucional brasileiro, estas liberdades estão notadamente resguardadas pelos incisos IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como por seu artigo 220, §§ 1º e 2º. *In verbis*:

Art. 5º [...]: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 2023).

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto

nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 2023).

Tais dispositivos (assim como demais que tratam sobre direitos fundamentais) encontram-se sob tamanha proteção constitucional que sequer podem ser alvo de emendas constitucionais que visem sua abolição de alguma forma (art. 60, § 4º, inciso IV, CF). Isso demonstra a importância dada pelo constituinte em relação à liberdade de imprensa, principalmente diante da série histórica de dispositivos constitucionais que instituíram, por diversas vezes, a censura prévia no país, conforme já discutido anteriormente (BARROSO, 2001, p. 35).

Ademais, este destaque categórico empregado pelo constituinte originário também transparece o período histórico no qual está inserida a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a busca pela redemocratização, após extenso período de controle militar no país. Em outras palavras, evidencia a importância da liberdade de imprensa, informação e divulgação de fatos para a criação de um Estado Democrático de Direito, visto que, conforme elucida Mendes (2010, p. 06), “o livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões são elementos essenciais para o bom funcionamento de um sistema democrático e para a existência de uma sociedade aberta”.

Insta salientar que a liberdade de informação jornalística, disposta no parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição Federal, ultrapassa os limites da mera liberdade de imprensa e abrange todas as modalidades de transmissão de notícias, informações, opiniões ou comentários, independentemente do veículo de comunicação (REMEDIO; BIAGIOLI, 2018, p. 220).

Com este entendimento, está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar (STF, 2009, p. 08).

Nesse panorama, não parece estranho a vontade do Partido em limitar este tráfego de ideias ao instituir um regime totalitário em Oceânia, visto serem conceitos incompatíveis. Ainda, qualquer exposição de informações poderia contribuir, por mais que infimamente, a possíveis danos ao sistema ou mesmo reuniões organizadas de pessoas com ideologias contrárias.

Não somente, a proibição e o controle da exposição de fatos que, em tese, eram de

conhecimento comum, pelo menos das classes mais altas da população, também é demonstrado na obra de Orwell através do apagamento da verdade e da reescrita da história pelo Ministério da Verdade.

Isso porque os meios de comunicação desempenham importante papel na criação da opinião pública, ao serem responsáveis justamente por trazerem informações à sociedade, atuando como contrapeso àquilo que é tido como verdade pelo governo, permitindo análise mais crítica dos acontecimentos. Com essa dinâmica, a imprensa se reveste como um indicador da saúde da democracia, vez que a liberdade dada ao povo é diretamente proporcional a liberdade de sua imprensa, assim o grau de utilidade de tal também está ligada ao nível cultural e educacional da sociedade (REMEDIO; BIAGIOLI, 2018, p. 221).

Dito isto, observe-se a seguinte passagem do livro:

Mas, de longe, a razão mais importante para que se reajuste o passado é a necessidade de salvaguardar a infalibilidade do Partido. Não se trata apenas de atualizar constantemente discursos, estatísticas e registros de todo tipo para provar que as previsões do Partido se confirmam em todos os casos. Trata-se também de não admitir em hipótese nenhuma a ocorrência de alterações na doutrina ou no alinhamento político. Porque mudar de opinião, ou mesmo de atitude política, é uma confissão de fraqueza. Se, por exemplo, a Eurásia ou a Lestásia (conforme o caso) for o inimigo de hoje, então é necessário que esse país sempre tenha sido o inimigo. E se os fatos atestarem algo diferente, então é preciso alterar os fatos. Dessa forma, a história é constantemente reescrita. Essa falsificação diária do passado, levada a efeito pelo Ministério da Verdade, é tão necessária para a estabilidade do regime quanto o trabalho de repressão e espionagem realizado pelo Ministério do Amor. (ORWELL, 2009, p. 292-293).

Ainda, tempestivo pontuar que todo o controle do Partido no que se refere a esta proibição de contato com o passado demonstra-se como claro embate aos preceitos fundamentais de liberdade de expressão, como aqueles presentes na constituição brasileira, especificamente no âmbito das garantias de plena liberdade de informação jornalística, livre expressão da atividade de comunicação e acesso à informação (DOS PASSOS MARTINS NETO; PINHEIRO, 2014, p.812).

Veja-se, pois, que o controle da liberdade de divulgação de fatos impede que os cidadãos de Oceânia possam divulgar ideias uns aos outros e se informar acerca de todo o mal que o Partido lhes faz, mantendo acesa a chama do totalitarismo.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO STF NA ADI 2.566 E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO BRASIL

No cenário constitucional, por mais que haja grande valorização das liberdades de expressão, manifestação do pensamento e informação/divulgação de fatos, emergem, por diversas vezes, questionamentos acerca da extensão e limitação desse direito fundamental. As interpretações, neste quesito, ganham grande relevância, conectando os alicerces da justiça social e dos demais princípios fundamentais da Constituição.

É justamente neste contexto que o Supremo Tribunal Federal assume atribuição de guardião do texto constitucional, sendo por meio de sua jurisprudência que se pode desenhar um panorama mais acertado da extensão das liberdades acima tratadas.

Dito isto, observe-se a seguinte ementa da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade – 2.566:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (STF, 2018, p. 01-02).

No caso mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, cuja redação vedava a prática do “proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária” (BRASIL, 1998).

Para se compreender melhor o panorama da decisão, inicialmente é necessário buscar compreender a ideia de proselitismo, bem como a expressão utilizado pelo legislador que vedou sua prática independente da natureza.

Nesse sentido, temos que proselitismo, como bem pontuou a Ministra Rosa Weber (STF, 2018, p. 38) em seu voto, “é um conceito amplo, designativo de toda ação deliberada no sentido de promover a adesão de outro a uma ideia ou sistema de ideias (v.g., uma religião, doutrina,

movimento social, cultural ou artístico). Abrange, assim, qualquer ação voltada a converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião”.

Com isso, note-se também que o termo proselitismo é empregado, no geral, para designar tais ações quando realizadas no âmbito religioso, ou seja, quando se dá em uma espécie de catequização, situação predominante na argumentação do requerente da ADI em questão.

No entanto, como bem mencionado no voto da Ministra, esta é uma ação que não está limitada a natureza religiosa, podendo abranger outras ideias, demonstrando a motivação do legislador ao empregar expressão que o proíba em qualquer forma.

Diante dessas características, tempestivo observar que a Corte Suprema agiu com a devida prerrogativa ao afastar a eficácia do referido dispositivo legal, haja vista o claro embate com os preceitos definidos pelas normas constitucionais que garantem a liberdade de manifestação do pensamento, informação e divulgação de fatos.

Para o Ministro Relator da ação, Alexandre de Moraes (STF, 2018, p. 13), cujo voto foi pela improcedência, acompanhado de Luiz Fux, a lei em questão não proibiu ou cerceou as liberdades de expressão ou manifestação do pensamento, julgando que, na realidade, teria como foco impedir que as emissoras de rádio fossem utilizadas “para converter ouvintes a alguma doutrina, religião, ideologia político-partidária, ou outro qualquer sistema dogmático, deixando de prover às demandas das comunidades, para servir a interesses particulares de grupo, agremiação, seita, igreja, organização ou partido que as controle ou tente controlar”.

No entanto, apesar da preocupação trazida pelo relator, tal questão acabou sendo mitigada pelos demais julgadores, ao se levar em consideração o atual momento social em que estão inseridos diversos mecanismos de comunicação, possibilitando que as pessoas tenham maior autonomia sobre os conteúdos que buscam consumir, bem como simplesmente “desligar ou mudar de rádio” (STF, 2018, p. 32).

Expandindo um pouco este pensamento, Edson Fachin julgou que a liberdade de expressão não está limitada à pessoa que transfere a mensagem, visto que não possui um panorama exclusivamente individual, englobando também a liberdade de receber informações e ideias (STF, 2018, p. 28).

Fachin também delimita em seu voto algumas situações nas quais a liberdade de expressão poderá ser limitada. Neste sentido, observe-se a fala do Ministro:

O direito à liberdade de pensamento e de expressão que “compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todas as naturezas, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”, somente pode ser limitado para assegurar, nos termos da lei, “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”. A restrição ao proselitismo, tal como o disposto na norma atacada, não se amolda, porém, à nenhuma das cláusulas em que se legitima a restrição. (STF, 2018, p. 29-30).

Na mesma linha a Ministra Rosa Weber também ponderou sobre a legitimação de restrições a discursos religiosos. Assim, *in verbis*:

Para serem compatíveis com a máxima efetividade da proteção assegurada aos direitos fundamentais, eventuais restrições, admissíveis somente quando imprescindíveis, devem, além disso, ser claras e objetivas, razão pela qual somente não são alcançadas pela proteção constitucional os discursos tipicamente ilícitos, como, repito, (i) os direcionados a grupos vulneráveis (como crianças em idade escolar), (ii) o emprego de táticas coercivas (uso de força, intimidação e ameaça) ou fraudulentas e (iii) a incitação à violência. (STF, 2018, p. 43).

Nota-se, portanto, que durante o julgamento da referida ADI, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, traçou as extensões que se deve ser empregada ao lidar com a interpretação destas normas constitucionais que tratam da liberdade de expressão, demonstrando que as limitações devem ser claras e, em geral, observadas perante os demais direitos fundamentais elencados na Constituição.

Como bem destacou o Ministro Roberto Barroso (STF, 2018, p. 32) “o Brasil e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mudaram, avançaram de maneira muito significativa nessa matéria de liberdade de expressão”.

Com isso, tem-se que a jurisprudência que vem sendo produzida pela corte, está traçando um panorama que possibilita proteger as liberdades do pensamento, especialmente diante de casos em que o legislador busca limitá-la de alguma forma, demonstrando que não devem ser impostos limites que impossibilitam previamente o exercício da liberdade de expressão, manifestação do pensamento ou mesmo de informação, sendo que determinados abusos de direito devem ser verificados posteriormente, com a possibilidade de reparação dos danos causados.

Nesse sentido, como bem colocou Celso de Mello:

A livre expressão e divulgação de ideias não deve (nem pode) ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto – precisamente por não se tratar de direito absoluto –, que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos

à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional “a posteriori”. (STF, 2018, p. 83)

Isso porque, além de calcificada no rol de dispositivos considerados como cláusula pétrea (não podem ser abolidos por emendas constitucionais), o pluralismo de ideias, pelo qual se transmite a liberdade de expressão, é fundamento da República federativa do Brasil, assim como fator basilar do Estado Democrático de Direito, do qual se constitui o país, consoante a redação clara do artigo 1º e seus incisos da Constituição Federal (STF, 2018, p. 84).

Com as colocações da maioria dos Ministros da Suprema Corte, o § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998 foi considerado incompatível com a Constituição Federal, em face de sua contradição às liberdades de pensamento e informação, em específico aquelas tratadas pelos incisos IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como por seu artigo 220, §§ 1º e 2º, além de outras que dizem respeito à manifestação religiosa (também inseridas no âmbito da liberdade de expressão).

Com isso, tempestivo observar que, em face ao paralelo tratado anteriormente com a sociedade do Partido em “1984”, no caso brasileiro, a mais alta Corte do país parece efetivar firmemente as liberdades de pensamento, verificando sua importância para a manutenção do estado democrático de direito, bem como para a própria concretização das demais liberdades e direitos fundamentais que estão elencados na Constituição Federal, demonstrando seu compromisso com os princípios da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

Neste estudo, investigou-se os conceitos de liberdade de expressão, informação e manifestação do pensamento, analisando também seus limites e extensões diante de um sistema totalitário, utilizando-se, para tal, da obra de George Orwell, “1984”, além de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, doutrinas e legislações.

Em sua obra, Orwell retrata um mundo distópico e totalitário, onde todas as liberdades humanas são cerceadas pelo Estado, em especial, as liberdades de pensamento, por diversos mecanismos, sendo os mais importantes os institutos da Novafala e Crimepensar. Por meio destes, aboliu-se a liberdade de expressão, assim como busca-se destruir a própria consciência humana, para se reprimir qualquer possibilidade de organização em desfavor do Estado.

Observe-se que a liberdade de expressão abrange a livre manifestação do pensamento e a

liberdade de informação/divulgação de fatos, sendo essenciais para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito, tal como o brasileiro.

Nesse sentido, a livre manifestação pensamento é dita como a liberdade de expressar suas ideias, pensamentos ou sentimentos, seja privativamente ou publicamente, enquanto que a liberdade de informação está conectada a ideia de dar e receber informações verídicas, sobre diversos tipos de ideias, as quais, inclusive, tem a função de instruir a população e se opor a verdades absolutas, ou fatos tidos como verdades unilaterais por governos.

É difícil de imaginar uma sociedade tal qual a idealizada por Orwell, na qual o Estado controle até mesmo o conteúdo ideológico das palavras para evitar que seus cidadãos exerçam qualquer tipo de atividade cognitiva, reduzindo-os a simples animais. No entanto, tempestivo observar que a limitação das liberdades do pensamento é prejudicial à saúde da democracia independentemente de seu grau.

Assim as limitações impostas a liberdade de expressão devem ser claras e taxativas, visando o respeito demais direitos fundamentais das pessoas, e como forma de censura prévia, como previa o Partido em Orwell, ou até mesmo § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, que foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Conclui-se, em suma, pela confirmação da hipótese inicialmente apresentada, na direção de que em face de dúvidas quanto à extensão ou limitação das liberdades do pensamento, é papel da Corte Suprema estabelecer um panorama claro quanto sua limitação, levando em consideração sua importância para o Estado Democrático de Direito bem como seu status de fundamento da República, devendo eventuais danos causados serem alvo de controle jurisdicional *a posteriori*.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 224, 2001. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47757>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998**. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19612.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 2.566**. Direito constitucional. Lei n. 9.612/98. Radiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. Procedência da ação direta. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. [...] 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em 01 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 690.841/SP**. Liberdade de informação. Direito de crítica. Prerrogativa político-jurídica de índole constitucional. Matéria jornalística que expõe fatos e veicula opinião em tom de crítica. Circunstância que exclui intuito de ofender. As excludentes anímicas como fator de descaracterização do "*animus injuriandi vel diffamandi*". Ausência de ilicitude no comportamento do profissional de imprensa. Inocorrência de abuso da liberdade de manifestação do pensamento. Caracterização na espécie, do regular exercício do direito de informação. O direito de crítica, quando motivado por razões de interesse coletivo, não se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão do abuso da liberdade de imprensa. A questão da liberdade de informação (e do direito de crítica nela fundado) em face das figuras públicas ou notórias. Jurisprudência. Doutrina. Recurso de agravo improvido. Relator: Min. Celso de Mello, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303&cLen=679948>. Acesso em: 04 set. 2023.

CANOTILHO, J.J.G. et al. **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DE LIMA, Abili Lázaro Castro. A linguagem política: uma leitura de algumas de suas manifestações como instrumento de dominação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1862>. Acesso em: 24 jul. 2023

DOS PASSOS MARTINS NETO, João; PINHEIRO, Denise. Liberdade de informar e direito à memória - uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6670>. Acesso em: 04 set. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/427>. Acesso em: 04 set. 2023.

MANETTI, Michela. A liberdade de manifestação do pensamento. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 7, n. 23, 2013. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/266>. Acesso em: 04 set. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; MITIDIERO, Daniel Francisco; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NIEDERAUER, Carina Maria Melchiors; PASQUALI, Anna Carolina. Novafala: a língua como instrumento de manipulação em 1984, de George Orwell. **Letrônica**, Porto Alegre, v. 14, n. 4, 2021. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/letronica/article/view/39740>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ORWELL, George. "**1984**." São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PORTO, Carolina Silva; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. 1984 e o direito à privacidade: rumo à distopia? **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, Rio de Janeiro, n. 40, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/48882/41018>. Acesso em: 22 jul. 2023.

REMEDIO, José Antonio; BIAGIOLI, Carlos Murilo. Limites ao direito de informação e à liberdade de imprensa. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1056>. Acesso em: 04 set. 2023.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, 2008. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133>. Acesso em: 04 set. 2023.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72978>. Acesso em: 4 set. 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, **LUCAS DE SOUZA DELITE**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A NOVAFALA E O CRIMEPENSAR EM “1984”: O DIREITO À LIBERDADE DO PENSAMENTO EM ORWELL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2.566**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 24 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente
LUCAS DE SOUZA DELITE
Data: 24/10/2023 19:03:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do acadêmico

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **DRA. SILVIA ARAÚJO DETTMER** orientadora do acadêmico **LUCAS DE SOUZA DELITE**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A NOVAFALA E O CRIMEPENSAR EM “1984”: O DIREITO À LIBERDADE DO PENSAMENTO EM ORWELL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2.566”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: SILVIA ARAÚJO DETTMER

1º avaliador: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

2º avaliador: ADAILSON DA SILVA MOREIRA

Data: 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Horário: 13H30MIN

Três Lagoas/MS, 24 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br SILVIA ARAUJO DETTMER
Data: 25/10/2023 17:13:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da orientadora

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CURSO

Aos **14 (catorze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três**, às 13h30min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/xra-ydeq-tqj?authuser=0>) realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do acadêmico **LUCAS DE SOUZA DELITE**, intitulado **A NOVA FALA E O CRIMEPENSAR EM “1984”: O DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO EM ORWELL E A JURISPRUDÊNCIA DO STF NA ADI 2566**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientadora: Profa. Dra. **Silvia Araújo Dettmer**
- 2) 1ª Avaliador: Prof. Dr. **Adailson da Silva Moreira**
- 3) 2º Avaliadora: Profa. Dra. **Oswaldo Alves de Castro Filho**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado **APROVADO**. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Estiveram presentes à sessão os/as seguintes discentes:

Beatriz da Silva de Oliveira

Camila Magalhães dos Santos Alves

Ana Lis Alves Trajano dos Santos

Marcella Maria Ferreira Coltri

Pedro Lucas Queiroz Lustosa

Diogo Cesar Bomfim Feitosa

Lucas Lima Costa

Antonio Belmiro de Souza

Três Lagoas, 14 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Adailson da Silva Moreira, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2023, às 14:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4463625** e o código CRC **82C5B279**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4463625